



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001116/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RENATO LUIZ DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE. ART. 62-A RICARF.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (RE tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FONTE PAGADORA INSS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 543C DO CPC.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ com aplicação da sistemática do Art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de retificação da DAA, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: s Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/94) interposto nos autos do processo nº 10640.001116/201064, em face do Acórdão nº 0943.187, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), em sessão realizada em 22 de março de 2013, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação de e-fls. 2/6 para manter a exigência constante da notificação de lançamento, devendo o crédito tributário ser atualizado na data do efetivo pagamento, de acordo com os fundamentos de fls. 83/86, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O contribuinte rechaçou a omissão de rendimentos sob a adução de que a tributação deveria se dar considerando as épocas próprias dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que não se aplica em face da legislação vigente para o período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

A notificação de lançamento de fls. 11/15 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 33.835,49. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009 (fls. 22/30), quando foi apurada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 83.695,36 (IRRF de R\$ 2.068,76), pagos pelo INSS, nos termos descritos à fl. 13.

O interessado apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, às fls. 48/52, na qual, em síntese, expôs que os rendimentos recebidos foram tributados na fonte pela previdência, mês a mês, dentro das alíquotas próprias a que se referem o valor acumulado recebido de proventos de aposentadoria. E, nesse sentido, ao final, à fl. 52, aduziu “*O desconto do valor tributável referente ao recebimento mensal do benefício é de 3% conforme previsão contida na Lei n. 10.893, de 29 de novembro de 2003, entretanto, sendo o*

recebimento declarado de forma acumulada a tributação é alcançada pela tabela de 27,5%”.”

A SRL foi indeferida, nos termos do resultado de fl. 8:

“...

2. Trata-se de omissão de rendimentos referente a rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, no valor de R\$ 101.015,36, conforme DIRF anexa, sendo que o contribuinte declarou apenas R\$ 22.230,00, resultando numa omissão de R\$ 78.785,36 nesta rubrica.”

O sujeito passivo apresentou, então, a impugnação de fls. 2/6, contendo os seguintes itens:

- em 6 de fevereiro de 2008, recebeu acumuladamente pelo benefício da aposentadoria o valor líquido de R\$ 87.323,05, já com a retenção mensal do IRRF de R\$ 2.081,07, retido pela Previdência Social “*com base nas tabelas e alíquotas próprias que se referem tais rendimentos*” (texto do original, à fl. 2);
- o valor apontado foi apresentado na linha de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva-definitiva, em sua DAA;
- antes mesmo de qualquer cobrança, o contribuinte procurou o plantão fiscal da Receita, que, sobre o assunto, já conhecia o Ato n. 1 da PGFN, entretanto não havia orientações que pudessem resolver a pendência;
- houve o entendimento do STJ para negar a incidência de IRPF sobre o total de rendimentos recebido acumuladamente, bem como se deu em outros julgados e em outros Tribunais;
- a Receita Federal não reconhece administrativamente a regulamentação estabelecida pela própria PGFN, emanada no Ato n. 1/2009;
- o desconto do valor tributável referente ao recebimento mensal do benefício é o de 3%, conforme previsão contida na Lei n. 10.833/2003, entretanto a tributação lançada é a de 27,5%;
- diante do que delineou, o impugnante requereu, à fl. 6, além do cancelamento da notificação, a apresentação de declarações retificadoras correspondentes aos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, para incluir na linha dos rendimentos tributáveis percebidos de pessoas jurídicas, os valores recebidos acumuladamente da previdência nos respectivos períodos.

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 16/38.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Conforme informação de e-fls. 82, notificado em 01/04/2010, conforme cópia do AR (e-fl. 34), observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 22/04/2010, sua impugnação (e-fls. 2/6), instaurando, dando início ao contencioso administrativo fiscal e lhe delimitando os contornos.

Suas razões, por bem delimitadas, peço vênica para reproduzir:

“(…) vem através do presente IMPUGNAR tempestivamente, o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento 2009/732034631295950 (doc.1) pelas seguintes razões:

1. Em 23 de abril de 2002, o contribuinte *requereu* o benefício da aposentadoria, conforme se vê assinalado na Carta de Concessão de Benefício; (doc.2)

2. Em 06 de fevereiro de 2008, recebeu acumuladamente pelo o benefício da aposentadoria o valor líquido de R\$ 87.323,05 - conforme consta do comprovante de crédito bancário, já com a retenção mensal do IRRF de R\$ 2.081,07, retido pela Previdência Social, com base nas tabelas e alíquotas próprias que se referem tais rendimentos; (doc 3)

1. Em 29 de abril de 2009, foi apresentada a Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física — sem a informação do valor líquido recebido acumuladamente da Previdência Social na linha de "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA".

Se a Declaração tivesse sido feita dessa forma, bastaria emitir o DARF e recolher o imposto, como se devido fosse.

A declaração foi apresentada na linha de RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVO-DEFINITIVA — INSS (doc. 4)

2. Por esta razão está o contribuinte intimado a recolher além do valor principal indevido, multa e juros de mora:

Imposto de Renda de Pessoa Física	18.613,43
Multa de Ofício	13.960,07
Juros de Mora	1.261,99

Antes mesmo de qualquer cobrança, o contribuinte procurou o Plantão Fiscal da Receita, que sobre o assunto já conhecia o Ato nº 1 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, entretanto, a Receita Federal não tinha instruções que pudesse resolver a pendência, seguindo a orientação da Procuradoria.

INDEVIDA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O IRPF não pode incidir de uma só vez sobre benefício recebido acumuladamente:

Tributação de Imposto de Renda de Pessoa Física não pode incidir de uma só vez sobre valor recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário, mas deve ser dividida em relação a cada mês competente.

O entendimento foi da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar um recurso da Fazenda Nacional que exigia a incidência da alíquota de IRPF sobre o total recebido por um contribuinte.

A decisão recorrida foi do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Recife), que interpretou que o imposto deveria incidir sobre a renda mensal da pessoa. Assim, o valor acumulado de um benefício previdenciário recebido de uma só vez não serve de forma integral para o cálculo do IRPF, mas o montante deve ser repartido entre os meses competentes, assim como a aplicação da alíquota devida.

Para o fisco, no entanto, a incidência deveria ocorrer no momento do recebimento do benefício, que configura aquisição e disponibilidade econômica. Além disso, a Fazenda cobrou também a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto. O TRF-4 havia isentado essas verbas da tributação.

Mas, a ministra Eliana Calmon, relatora, afirmou que a postura do Tribunal Regional seguiu a jurisprudência do STJ, inclusive em relação aos juros. Ela justificou que o Código Civil promulgado em 2002 classifica juros como verba indenizatória isenta da tributação. "A questão não passa pelo direito tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine", disse a Ministra. REsp 1.075.700.

O INSS não tem dúvidas quanto a esse procedimento e por essa razão, retém na fonte o imposto devido e paga o benefício em valor líquido, devidamente tributado, mês a mês, dentro das alíquotas próprias.

A Receita Federal ignora a legalidade para a tributação devida, ou seja, mês a mês dentro das respectivas tabelas e notifica o contribuinte impugnante para que faça o pagamento constante da Notificação de Lançamento 2009/732034631295950 já citada.

A repetição da tributação além de indevida é também ilegal, até porque, o valor pago se refere a benefício de aposentadoria recebido acumuladamente da Previdência Social, referente ao período de 23.04.2002 a 30.04.2007.

Parcelas de benefício, recebidas acumuladamente, devem ser tributadas mês a mês. Se a máquina burocrática permitisse o pagamento imediato de um benefício previdenciário, não estaria nesse momento, o impugnante envolvido em processos de revisão de imposto e sujeito à penalidade de pagar pelo que não deve. Se tivesse sido paga em prazo razoável, sem um acúmulo de cinco anos, decorrente de uma burocracia sem tamanho, não incidiria o valor máximo de tributação.

A Receita Federal não reconhece administrativamente a regulamentação da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que através do Ato nº 1 de 01 de março de 2009, estabelece:

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere tais rendimentos., devendo o cálculo ser mensal e não global". (documento 5)

Acima desse Ato existe uma fatura de julgados judiciais sobre a mesma matéria, entretanto, a Receita Federal do Brasil sob a alegação de que não existem orientações internas sobre o assunto, contraria a legislação e a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, indeferimento alegações do SRL mencionado, determinando que no prazo de trinta dias se faça o recolhimento do valor arbitrado como devido, acrescido de multa e juros de mora.

Diante dos fatos, o que se verifica é que a Receita Federal do Brasil faz prevalecer a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física, penalizando injustamente o beneficiário ao pagamento do imposto calculado sobre o valor total da parcela acumulada recebida e não mês a mês como tem determinado a Justiça.

Neste caso, o valor acumulado que foi recebido pelo segurado se refere ao período de 23.04.2002 a 30.04.2007.

O desconto do valor tributável referente ao recebimento mensal do benefício é de 3% conforme previsão contida na Lei nº 10.893, de 29 de novembro de 2003, entretanto, sendo o recebimento declarado de uma só vez, de forma acumulada, a tributação é alcançada pela tabela de 27,5%.

Fica difícil de acreditar que somente através da via judicial seja reconhecido ao contribuinte/impugnante o mesmo direito conferido a muitos e tantos que ajuizaram ações com esse mesmo objeto perante a Justiça Federal.

Exemplo: Lei 8.541/92. - "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se

não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público".

Diante dos fatos o impugnante **REQUER:**

- o cancelamento do SRL **2009/732034631295950** cobrança de IRPF, sobre valores recebidos acumuladamente da Previdência Social, referente ao benefício de aposentadoria requerido em **23.04.2002 e recebido em 30.04.2007**.
- Apresentação de Declaração Retificadora de IRPF nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 para incluir na linha:
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS,
os valores recebidos acumuladamente da Previdência nos respectivos periódicos.

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

As teses de defesa não foram acolhidas pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre as teses decididas.

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 91/94), reiterando as alegações expostas em impugnação e postulando a reforma da referida decisão, da forma que assim conclui:

À vista do exposto, aguarda o IMPUGNANTE que a decisão desse Conselho de Contribuintes, considere sempre a DATA DO DIREITO adquirido pelo Contribuinte, ou seja **ABRIL DE 2002**. Assim considerando estará revestido de autoridade para decidir favoravelmente e DEFERIR a presente impugnação, liberando o Contribuinte de uma bi-tributação decorrente de valores VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ou seja, QUE SE TORNARAM ACUMULADOS em razão da Previdência não ter prazo para decidir sobre o requerimento de uma benefício de aposentadoria hoje equivalente a R\$ 1.857,00 mensal.

Que se torne IMPROCEDENTE **decisão de primeira instância**, requer o Contribuinte seja dado provimento ao presente Recurso.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Redator *ad hoc*.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário (e-fls. 91/94) foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972).

Observo que, em seu pedido, o recorrente traz como pleito matéria não afeita ao processo administrativo fiscal, a saber:

- *apresentação de Declaração Retificadora de IRPF nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 para incluir na linha:*

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, os valores recebidos acumuladamente da Previdência nos respectivos periódicos.

Sendo assim, não conheço o recurso nessa parte.

V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

A lide gira em torno de valores recebidos acumuladamente da Previdência Social, referente ao benefício de concessão de aposentadoria requerido em 23.04.2002 e recebido em 30.04.2007.

Em 6 de fevereiro de 2008, o recorrente recebeu acumuladamente o valor líquido de R\$ 87.323,05, já com a retenção mensal do IRRF de R\$ 2.081,07, retido pela Previdência Social “com base nas tabelas e alíquotas próprias que se referem tais rendimentos”.

Para o fisco a incidência deveria ocorrer no momento do recebimento do benefício, que configura aquisição e disponibilidade econômica.

Assim, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 11, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, procedeu-se a lançamento de Ofício por

omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica. Além disso, a Fazenda cobrou também a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto.

Observo que não mais persiste o cenário legislativo e jurisprudencial que justificaram o entendimento anterior das autoridades fiscais de piso, de modo que não assiste razão à decisão então proferida no Acórdão ora recorrido.

Quando do julgamento do RE nº 614.406/RS (Tema 368 – Repercussão Geral), o STF fixou que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizadas as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência, em Acórdão assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE nº 614.406/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio. DJe em 27/11/2014)

Também o STJ já havia se manifestado sobre o tema em sede de Recurso Repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.118.429/SP, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN. DJe 14/05/2010)

Por terem sido julgados, respectivamente, sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do antigo CPC, as decisões acima devem ser observadas por este CARF, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tais entendimentos refletem o equilíbrio do posicionamento doutrinário do I. jurista Hugo de Brito Machado (*in memoriam*) sobre o tema:

“(…) não é razoável admitir-se que o beneficiário do rendimento acumulado, já tendo sofrido com o atraso no pagamento dos seus rendimentos, venha a ser mais uma vez vítima do detrimento consubstanciado na incidência ou no agravamento do imposto que implica redução do valor que tem a receber.”

(in parecer sobre Imposto de renda na fonte e rendimentos mensais acumulados
- <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000019.pdf>)

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, para lhe dar provimento parcial para determinar seja o imposto de renda recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa